



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000052/96-17  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.491  
RECURSO Nº : 121.997  
RECORRENTE : ORLANDO MOLINARO JUNIOR  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR – Revisão do lançamento.**

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm – assim como, os demais elementos utilizados na tributação, que vierem a ser questionados pelo contribuinte, somente mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), que referir-se à data de 31/12 do ano anterior ao do fato gerador do lançamento questionado.

CNA.

A contribuição sindical do empregador tem caráter tributário, e, portanto, de pagamento obrigatório. Instituída pelo DL 1.166/71 é lançada e cobrada juntamente com ITR (§ 2º, do art. 10, do ADCT CF/88).

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.997  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.491  
RECORRENTE : ORLANDO MOLINARO JUNIOR  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Orlando Molinaro Júnior é notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fl. 04), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Cruz", localizado no município de Santa Terezinha de Goiás - GO, com área de 1.229,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4294971-8.

Impugnando o feito (doc. fls. 01/03) questiona o VTN adotado na tributação, o grau de utilização do imóvel e conseqüentemente a alíquota e o pagamento da contribuição sindical do empregador.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando a ausência de laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, mantém na íntegra o lançamento na decisão de fls. 19/21.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente e mediante depósito recursal (doc. fls. 54), recurso voluntário (doc. fls. 32/33), reiterando o argumento utilizado na inicial.

Anexa aos autos, às fls. 42/51, laudo técnico, devidamente registrado no CREA (ART. fls. 52).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.997  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.491

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Cruz", localizado no município de Santa Terezinha de Goiás - GO, com área de 1.229,2 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4294971-8.

Protesta contra o VTN e o grau de utilização adotados na tributação, e pela exigência da contribuição à CNA.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96, por ser superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94).

Para ser acatado o laudo de avaliação deve ser específico para o imóvel em questão, referir-se à data de 31/12 do ano anterior ao do fato gerador do lançamento questionado, e estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, para que se dê credibilidade à análise técnica realizada.

Da mesma forma, o laudo técnico elaborado na forma acima citada também é documento hábil para provocar a alteração dos demais elementos considerados na tributação do ITR.

Dessa forma, o documento de fls. 42/51 não pode suscitar a revisão pleiteada, já que se refere a valores de abril de 2000 e não a de 31/12/94 como exigido.

A contribuição sindical do empregador, à CNA, tem caráter tributário, e, portanto, de pagamento obrigatório. Instituída pelo DL 1.166/71 é lançada e cobrada juntamente com ITR (§ 2º, do art. 10, do ADCT CF/88).


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.997  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.491

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13135.000052/96-17

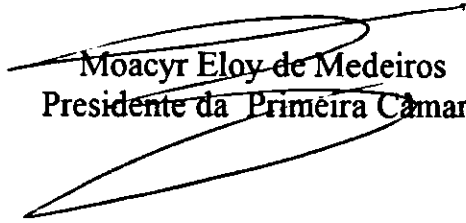
Recurso nº :121.997

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.491.

Brasília-DF, 09.02.2001.

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001



Ligia Soaff Vianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL